



AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL
PROCESSO N° 0008437-10.2016.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE SANTARÉM (Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)
REQUERENTE: J.M.S.B.
REPRESENTANTE: BRENO YASSER PACHECO PEREIRA DE PAULA – Advogado
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: DECADÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS PRESENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA JÁ RECONHECIDA PELA TJE-PA.

- 1) In casu, a revisão criminal repisa todos os argumentos já rebatidos pela Primeira e Segunda Instância, sendo pacífico ser inadmissível a utilização da revisional como novo recurso de apelação. Isto porque, a revisão somente é utilizada para corrigir erro técnico ou injustiça da decisão, não podendo se constituir em segunda Apelação.
- 2) Os estupros e os atentados violentos ao pudor foram praticados com abusos do pátrio poder e com violência real, sendo a Ação penal Pública Incondicionada o instrumento jurídico hábil para persecução penal, conforme já decidido no julgamento da Apelação Criminal interposta pelo Recorrente, não havendo qualquer violação ao texto da lei à ser sanada pela presente revisional.
- 3) Improcedência. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, EM JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dose dias do mês de dezembro de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente Fortes Bitar Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada em favor J. M. S. B., através de advogado particular, com fundamento no 621, I do CPP, objetivando reformar a r. sentença penal condenatória prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que o condenou por incurso nas sanções punitivas do art. 213 e 214 c/c art. 224, a, todos do Código Penal, à duas penas de 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, totalizando 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias.



A defesa sustenta que o MM. Juízo de primeiro grau posicionou-se de forma contrária à texto expresso da lei ao rejeitar a preliminar suscitada em sede de Apelação de ilegitimidade ad causam do Ministério Público para propor a Ação Penal, violando ao art. 38 do CPP e art. 103 do CP.

Aduz que o art. 225, parágrafo único do CP, com redação trazida pela Lei nº 12.015/09 (aplicada pelo julgador) não possui caráter processual unicamente, mas sim natureza mista, com nítidos reflexos no direito penal, razão pela qual se submeteria aos ditames do art. 5º, XL da CF/88, não podendo retroagir para prejudicar o réu, concluindo pela inaplicabilidade da norma após a modificação retro referenciada.

Afirma que o delito foi supostamente cometido quando a vítima I. M. B. era criança até o período em que se tornou adolescente (denúncia oferecida em 30/06/2009), razão pela qual a queixa crime deveria ter sido intentada pelos Representantes legais ou, após a vítima atingir a maioridade, renovou-se o prazo para a propositura da demanda, entretanto, diante da inércia operou-se o prazo decadencial do art. 103 do CP e 38 do CPP, sendo a sentença condenatória maculada por vício insanável.

Destaca, ainda, que mesmo se considerássemos o Ministério Público como parte legítima para propor a demanda, por se tratar de crime cometido com abuso do pátrio poder, tal legitimidade ad causa cessou com a maioridade da vítima, pois cessou o pátrio poder, iniciando-se o prazo decadencial para apresentação de queixa-crime.

De outra banda, ressalta que, quanto à vítima A. L. G., inexistia o pátrio poder em relação ao acusado, não havendo que se falar em ação pública incondicionada com base no mesmo art. 225 do CP, tendo também padecido o direito pela decadência, vez que os Representantes legais da menor não apresentaram a queixa-crime no prazo de 06 (seis) meses.

Concluiu pleiteando a nulidade do processo nº 2009.2001467-4 movido em face do requerente, em razão da violação dos art. 103 do CP e 38 do CPP.

Juntou os documentos de fls. 12-87.

O feito me veio regularmente distribuído em 15/07/2016, recebendo-lhe concluso em 16/08/2016, oportunidade em que determinei sua remessa ao Ministério Público (fl. 91). Nessa Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, manifesta-se pelo conhecimento da ação e pela sua improcedência (fls. 93-95 v.).

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 26/08/2016.

É o relatório. À revisão.

V O T O

A Revisão Criminal preenche as condições da ação, tendo o Requerente comprovado o trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 13), razão pela qual conheço do feito Com efeito, a revisão criminal é ação penal originária em segunda instância que objetiva desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, tendo por finalidade corrigir excepcionais erros do judiciário e só podendo ser admitida quando se enquadrar nas hipóteses taxativas enumeradas no artigo 621 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à



evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da pena.

De saída e, compulsando a documentação juntada pelo Requerente, observo que a tese exposta na presente Ação vem sendo trazida à baila pela defesa do réu desde a tramitação do processo em primeiro grau, sendo afastada pelo MM. Juízo a quo na sentença (fls. 53-54), bem como pela 1ª Câmara Criminal Isolada, pelos fundamentos da Relatora Des. Vânia Lúcia Silveira (fls. 77-78), tendo o processo transitado em julgado após a ausência de interposição de mais recursos subsequentes ao Agravo em Recurso Especial ao STJ (fl. 13). Transitada em julgado a decisão, a defesa ajuizou a presente Revisão Criminal para desconstituir a sentença condenatória, ao argumento de violação a texto expresso da lei, repisando argumentos deduzidos em sede recursal.

Conforme relatado, embora o peticionário embase seu pedido com fundamento no art. 621, I do CPP, observo que utiliza-se da revisional como se fosse uma segunda apelação, onde novamente trouxe à tona a tese de nulidade já vastamente debatida no presente processo, conforme transcrevo Voto da E. Des. Relatora Vânia Silveira:

1. PRELIMINARES.

1.1. NULIDADE POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Alega o recorrente que o feito é nulo, pois não se aplicam ao caso as mudanças trazidas pela Lei n.º 12.015/2009, segundo as quais, nesse tipo de crime se procede mediante ação penal pública, condicionada à representação, de modo que, no caso, deveria a ação penal ter sido proposta na modalidade privada.

Ao se analisar os presentes autos, vê-se que a preliminar não merece guarida.

O recorrente aduz que a ação penal se iniciou no dia 1º de julho de 2009 e a Lei n.º 12.015/2009 só foi publicada mais de um mês depois, ou seja, em 10.08.2009.

O artigo em comento teve parte de sua redação alterada pela Lei n.º 12.015/2009, mas à época dos fatos, que é o que deve ser considerado no caso, ele possuía a seguinte redação, in verbis:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública: I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Nesse caso é importante ressaltar que as vítimas residiam na casa de sua bisavó, onde também residia o acusado, que é tio-avô das vítimas, sendo, pois, um parente com autoridade sobre suas pessoas, e, um dos responsáveis pelas crianças que residiam na mesma casa que ele.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica que nesses casos, procede-se mediante ação penal pública incondicionada, in verbis:

No delito de estupro se procede mediante queixa. Todavia, admite-se a ação pública nos crimes agravados pelo resultado, nos que forem cometidos com abuso



de pátrio poder, ou tendo o réu a qualidade de padraсто, tutor ou ainda, se se encontrar, em relação à vítima, como pessoa de qualquer forma responsável por ela (RT 586/343-4) Outrossim, não há qualquer dúvida de que a legitimidade para oferecer a ação penal, seja pública ou privada é matéria atinente ao direito processual penal, o qual se rege pelo princípio tempus regit actum.

Pois bem.

A denúncia fora oferecida no dia 1º de julho de 2009, contudo, o ato de recebimento da exordial acusatória só se deu em data de 18 de novembro de 2009, ou seja, quase 04 (quatro) meses após o início da vigência das modificações oriundas da Lei n.º 12.015/2008, de modo que, ao tempo do recebimento da mesma, deve ser aplicada a norma processual referente ao caso, sendo que a lei determina que o feito se inicie por ação penal pública incondicionada. Com efeito, é cediço que o processo não se inicia com o oferecimento da denúncia, mas sim pelo seu recebimento, de modo que, não há que se discutir acerca da retroatividade ou não da norma em epígrafe, pois apesar da mesma ser formalmente penal, trata de assuntos específicos de direito processual, aplicando-se no instante em que o ato processual deve ser praticado.

Assim, como no momento do recebimento da denúncia, estava perfeitamente regular a legitimidade ativa, não há que se falar em nulidade nesse caso.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Já se encontra pacificado que a via revisional não se presta ao reexame de questões que já foram analisadas pela primeira e segunda Instâncias, não podendo se tratar de reiteração da apelação para rediscutir matéria já transitada em julgado, mas apenas para corrigir erro técnico ou injustiça, senão vejamos:

É inadmissível, em sede de ação revisional, o reexame de matéria exaustivamente debatida, tanto em 1º quanto em 2º grau de jurisdição, como se fora uma nova apelação. (RJDTACRIM 24/495).

A revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (RT 717/401).

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a revisão criminal nos termos da fundamentação. **EMENTA:** REVISÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP) - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO - MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ TRATADOS EM SEDE DE APELAÇÃO CRIME - INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À LEI - NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.1. A revisão criminal não tem a natureza de uma segunda apelação, não se prestando a reexame de provas já analisadas no juízo de conhecimento e em segundo grau" (TJPR, Revisão Criminal nº 292.452-3). (TJPR - 3ª C. Criminal em Composição Integral - RCACI - 1366556-6 - Campina Grande do



Sul - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - - J. 23.07.2015)

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível a utilização do instituto da revisão criminal como um novo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. 2. "A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos" (REsp 988.408SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 25808). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 14.228MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11062013).

Nesse sentido trago a colação a lição de Júlio Fabbrini Mirabete:

A revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo, pois, que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação. Há, na verdade, uma inversão no ônus da prova, e os elementos probatórios devem ter poder conclusivo e demonstrar cabalmente a inocência do condenado ou a circunstância que o favoreça, não bastando aquelas que apenas debilitam a prova dos autos ou causam dúvidas no espírito dos julgadores. (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 9 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 1.616).

Ora, para que haja a desconstituição de uma decisão judicial com trânsito em julgado, mostra-se imperioso que o requerente comprove de forma cabal e veemente a injustiça da sentença a qual se pretende revisar.

Entretanto, o mesmo se restringiu a repetir parte dos argumentos já analisados por este Tribunal por ocasião do julgamento da apelação anteriormente interposta, deixando de trazer qualquer fato, assunto ou prova novos, não merecendo, portanto, que sua pretensão seja alcançada, uma vez que a revisão criminal, como já dito, não tem este propósito.

In casu, restou pacificado e bem explanado no voto da Des. Relatora da ação que não se trata de discussão acerca da irretroatividade ou não das alterações trazidas pela Lei 12.015/2009

Era pública e incondicionada a ação penal referente aos crimes contra os costumes quando praticados pelo detentor do pátrio poder, padrasto, tutor ou curador da vítima, com inteligência do artigo 225, § 1º, II, do Código Penal (redação anterior), sendo certo que em relação à vítima I.M.B. era exercido o pátrio poder, vez que ela residia com o réu no mesmo endereço, sendo ele seu tio-avô. Quanto à vítima A. L. G., em que pese a inexistência de pátrio poder retro mencionado, verificou-se que o crime ocorreu com utilização de violência real (depoimento de fls. 40), in verbis:

(...) Que o réu beliscava para que se calasse; Que o acusado a levava no veículo combi UFPA; Que o acusado trabalhava na época como motorista da UFPA; Que o acusado pegava a estrada pegava estrada do aeroporto e entrava em ramais da



área, Que o acusado desligava o carro e começava os abusos sexuais, que o acusado tirava sua roupa, que o acusado tirava sua roupa e depois obrigava a vítima a retirar a sua, que a ameaçava dizendo que se não tirasse a roupa iria deixá-la no meio estrada; Que o acusado não ingeria bebida alcoólica; Que o acusado dizia que se a declarante contasse para alguém, sua avó iria bater na mesma, bem como, iria fazer mal para a família da vítima e colocar a culpa na mesma; Que a declarante pedia para que o acusado parasse com os abusos, em vão; Que no momento dos abusos o acusado dava beliscões fortes na vítima e batia com a mão em sua cabeça; que dava cascudos na vítima; (...); que a declarante sentia muitas dores quando dos abusos sexuais, que as vezes a vítima sangrava; que quando a vítima se negava a entrar no carro, o réu era bastante agressivo e puxava seus cabelos...

Desse modo, a teor do disposto na Súmula nº 608 do STF (no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada) ratifica a legitimidade do Ministério Público no presente caso, inexistindo qualquer violação a texto da lei a ser sanada pela presente revisional.

Por todo o exposto, acompanho o parecer ministerial e julgo improcedente a Ação Revisional, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator